



PROJETO DE LEI N^o , DE 2019 (Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

SF/19438.18018-33

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a viger acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A oferta e a afixação de preços de que trata esta lei deverá ser feita também na escrita “braile”.

Parágrafo único. A forma de exposição das informações em braile deverá ser clara e facilmente legível pelos deficientes visuais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, existem aproximadamente 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual. Esses cidadãos, especialmente na condição de consumidores, não tem seus direitos respeitados pelos estabelecimentos comerciais, cuja maioria sequer disponibiliza os preços e as condições ofertadas para produtos e serviços de forma legível por esses consumidores.

Os deficientes visuais são obrigados a recorrer ao auxílio de terceiros para que possam identificar os produtos e seus preços em supermercados e outros estabelecimentos comerciais, quando, na verdade, mereceriam um tratamento mais digno por parte desses comerciantes e de toda a sociedade.

É nossa responsabilidade, como representantes de todo o povo brasileiro, buscar a igualdade de condições para todos, combatendo qualquer tipo de discriminação. Assim, não podemos permitir que os deficientes visuais sejam alienados no mercado de consumo, o que vem ocorrendo no momento em que são impedidos de ter acesso às informações dos produtos e serviços que consomem. Acreditamos que esses cidadãos também deveriam estar amparados pela legislação consumerista no Brasil.

Assim, nossa proposição pretende estender as normas de Defesa do Consumidor, especialmente nos direitos básicos do consumidor, a essa parcela importante e significativa da população brasileira, corrigindo uma lacuna que atualmente existe na legislação e corrigindo uma evidente injustiça.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

SF/19438.18018-33